



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**LEI COMPLEMENTAR N.º 102, DE 21 DE MARÇO DE 2018**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 35, de 7 de outubro de 2005, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município” e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 48, da Lei Complementar nº 35, de 7 de outubro de 2005, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 48. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença paternidade especial, licença adoção, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função, bem como em razão das concessões de que trata o art. 116.”

Art. 2º Ao art. 109, da Lei Complementar nº 35, de 7 de outubro de 2005, são acrescidos os seguintes dispositivos:

“Art. 109. [...]

VII – à servidora gestante;

VIII – ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança; e

IX – para o pai, no caso de nascimento de dois ou mais filhos.”

Art. 3º São acrescidos ao Título V, Capítulo IV, da Lei Complementar nº 35, de 7 de outubro de 2005, a Seção VIII e os art. 114-B, 114-C, 114-D, 114-E, 114-F e 114-G, com a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**Seção VIII**

**DAS LICENÇA À GESTANTE E À SERVIDORA ADOTANTE E DA  
LICENÇA PATERNIDADE ESPECIAL**

“Art.114-B Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§1.º Para fins de desta lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação.

§2.º A licença de que trata o caput deste artigo será prorrogada por mais 60 (sessenta dias), a iniciar-se no dia subsequente ao término da vigência da licença, desde que a servidora requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto.

§3.º A licença e sua prorrogação serão concedidas, ainda que o parto seja antecipado.

§4.º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico, a servidora terá direito à licença correspondente a duas semanas.

§5.º A servidora que der o filho à adoção durante o período da licença previsto no caput deste artigo não fará jus à prorrogação da licença maternidade, prevista no §2º deste artigo.

Art. 114-C. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será garantido o afastamento do trabalho, pelo período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a contar do dia da adoção ou obtenção da guarda judicial.

§1.º A licença de que trata o caput deste artigo será prorrogada por mais 60 (sessenta dias), a iniciar-se no dia subsequente ao término da vigência da licença, desde que a servidora requeira o benefício até o final do primeiro mês da referida licença.

§2.º O afastamento é devido independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§3.º Para a concessão do afastamento será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome da servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como neste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.

§4.º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devida uma única licença, observando que no caso de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, o afastamento será, concomitantemente, relativo a cada vínculo funcional.

Art. 114-D O salário-maternidade devido em razão dos afastamentos de que tratam os arts. 114-B e 114-C, correrá à conta do regime de previdência a que estiver vinculada a servidora.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Parágrafo Único - A prorrogação das licenças gestante e adotante será custeada com recursos livres do Tesouro Municipal.

Art. 114-E No período de licença-maternidade e licença à adotante de que trata esta Lei Complementar:

I - os servidores não poderão exercer qualquer atividade remunerada; e

II - a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, exceto para adaptação nos últimos quinze dias de prorrogação da licença.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no *caput*, o beneficiário perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

Art. 114-F O servidor, no caso de nascimento conjunto de dois ou mais filhos, fará jus à licença paternidade especial de 3 (três) meses, a contar do término do afastamento de que trata o art. 116, inciso IV, alínea c, desta Lei Complementar, desde que requeira o benefício até o terceiro dia útil após o nascimento dos filhos.

§ 1º No período de licença paternidade especial de que trata este artigo:

I - o servidor não poderá exercer qualquer atividade remunerada; e

II - as crianças não poderão ser mantidas em Escola de Educação Infantil ~~ereche~~ ou organização similar, exceto para adaptação nos últimos quinze dias de prorrogação da licença.

§ 2º Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no § 1º deste artigo, o beneficiário perderá o direito à licença, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

§ 3º A licença paternidade especial será custeada com recursos livres do Tesouro Municipal.

Art. 114-G A servidora em gozo de licença-maternidade na data de publicação desta Lei Complementar poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até trinta dias após aquela data.

Art. 114-H O servidor em gozo do afastamento de que trata o art. 116, inciso IV, alínea c, na data de publicação desta Lei Complementar poderá solicitar a prorrogação da licença ou a concessão da licença paternidade especial, conforme o caso, desde que requerida até 2 (dois) dias úteis após aquela data.”

Art. 4.º O Parágrafo Único do art. 116, da Lei Complementar nº 35, de 7 de outubro de 2005, é renumerado para §1º, e é acrescido o § 2º ao referido artigo, com a seguinte redação:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

“Art. 116 – [...]”

§2º – O afastamento de que trata a alínea *c*, do inciso IV, do *caput* deste, poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, desde que o servidor requeira o benefício no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto.”

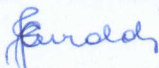
Art. 5.º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 21 de março de 2018.

  
José Francisco Ferreira da Luz  
Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e publique-se

  
Cléia Juçara Airoidi

Secretária da Administração e Finanças